



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012400-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ ROBERTO LOPES GASPAR (ESPÓLIO) e GRACINDA LOPES DA CONCEIÇÃO GASPAR, são agravados KEMIL WEHBY FILHO e RAFAEL OLIVEIRA ROCAMORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2012400-41.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 0035423-15.2023.8.26.0002 - 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Agravantes: Gracinda Lopes Conceição Gaspar e outros

Agravados: Kemil Whebby Filho e Rafael de Oliveira Rocamora

Juíza de Origem: Marina San Juan Melo

VOTO Nº 5823

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Locação - Execução de título extrajudicial - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Rejeição - Irresignação dos exequentes - Não acolhimento - Teoria maior - Inexistência de bens penhoráveis - Circunstância que não conduz obrigatoriamente ao reconhecimento da prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Incidente desacompanhado de provas que corroborem o preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC - Precedentes - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 208/210 dos autos originários que julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, à consideração de que os autores não comprovaram nos autos o abuso da personalidade jurídica, nem o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e que a simples ausência de localização de bens, por si só, não é suficiente para a aplicação do instituto do artigo 50 do Código Civil.

Inconformados, eles recorrem a fls. 1/22, alegando que a empresa não pagou aluguéis e que a retirada de sócios indica blindagem patrimonial e fraude. Aduziram que há inexistência de patrimônio e

confusão patrimonial, isto pela assinatura de cheques por sócios. Imputaram aos sócios gestão temerária e desvio de finalidade. Defenderam que a pessoa jurídica foi utilizada de forma abusiva. Disseram que a alteração social foi fraudulenta. Colacionaram julgados. Pediram o provimento do recurso.

Agravo foi recebido a fl. 998.

O procurador do agravado Rafael nos autos da execução se manifestou a fls. 1001/1002 dos autos deste recurso, afirmando que no incidente de desconconsideração ele nem citado foi.

Contraminuta do coagravado Kemil a fls. 1004/1011.

O recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

É, em suma, o necessário.

De saída, anoto que, com razão, a culta Magistrada de primeiro grau fez constar que o corréu Rafael foi devidamente citado, à luz do contido no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Na origem, verifica-se que desde 2014 os agravantes movem execução de título extrajudicial contra a empresa Rocamora Athletics Ltda. (autos nº 1047699-76.2014.8.26.0002).

Esgotadas as diligências para busca de bens passíveis de penhora, eles solicitaram a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e, após processamento do incidente respectivo, o pleito foi rejeitado, disto decorrente a irresignação dos agravantes.

Mas o recurso não prospera, respeitados seus argumentos.

Sobre o incidente em questão, dispõe o CPC que “O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica” (art. 134, §

4º).

Esses pressupostos, no caso, **como não se trata de relação de consumo**, são os elencados no art. 50 do CC, a saber, “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”.

Sobre o tema, ensina a doutrina:

Quanto ao desvio de finalidade, deve ser qualificado pelo propósito de lesar credores ou de praticar ilícitos, não abarcando, portanto, hipóteses de má administração ou condutas não intencionais.

Conquanto em rol exemplificativo, o § 2º encerra a ideia de que a confusão patrimonial se configura pelos atos contrários à autonomia preconizada no art. 49-A, qualificada como instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, o que significa dizer que somente a prática ilícita o desconstitui¹.

No caso, porém, como anotou a ilustre Magistrada, “nenhuma prova foi produzida pela exequente no sentido de que haveria confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e da empresa, caracterizada por transferência de ativos ou passivos ou cumprimento de obrigações de um pelo outro, ou mesmo que a pessoa jurídica tenha sido utilizada para lesar credores e praticar ilícitos” (fl. 209 da origem).

“O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil” (EREsp n. 1.306.553/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014).

¹Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. - 14. ed. - Barueri [SP]: Manole, 2020; pág. 59, comentários aos art. 50, do CC).

Do mesmo modo, a transferência da empresa a terceiro não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo, na espécie, à falta de indício probatório de que Paulo Minoru Nagahashi figura como laranja, assim compreendida a utilização de interposta pessoa para ocultar bens e frustrar a execução².

E absolutamente nada nos autos evidencia que a alteração do quadro social, devidamente averbada na Junta Comercial em dezembro de 2014 (fls. 94/104 e 135/136 da origem), foi feita com intuito de ocultar patrimônio ou de fraudar credores, valendo anotar que a retirada de sócios é algo comum em sociedade empresária e que “a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova”³.

Cito precedentes desta Corte, inclusive desta C. Câmara, para casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Rejeição – Irresignação da exequente – Inadmissibilidade – Teoria maior – Inexistência de bens penhoráveis e encerramento irregular – Circunstâncias que não conduzem obrigatoriamente ao reconhecimento da prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Precedentes desta C. Câmara – Incidente desacompanhado de provas que corroborem o preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC – Fixação de honorários advocatícios em incidente processual que se mostra descabida – Ausência

²TJSP; Agravo de Instrumento 2031096-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025.

³REsp 956.943/PR, rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 01/12/2014.

de previsão no art. 85, § 1º do CPC ou em qualquer outro dispositivo legal – Precedentes do STJ e desta C. Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296939-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Relação de base não regida pelo CDC. Incidência da sua teoria maior. Mera inadimplência que não configura abuso da personalidade jurídica e/ou confusão patrimonial. Hipótese, ademais, em que a devedora ostenta, perante a Receita Federal, situação cadastral de "INAPTA", não de empresa "ENCERRADA". Ainda que assim não fosse, o encerramento irregular da empresa/sociedade, mesmo que aliado à inexistência de bens suficientes para a garantia da dívida, não justifica, isoladamente, a adoção da providência extrema. Precedentes do STJ e desta Corte. Inteligência do art. 50 do CC e da Lei da Liberdade Econômica. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170438-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Cumprimento de sentença – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Ausência dos requisitos do art. 50, do CC – Não verificado o esgotamento das tentativas de

localização de bens em nome da empresa executada –
Transferência da empresa a terceiro, por si, não autoriza a
desconsideração da personalidade – Decisão mantida –
Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2042936-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão
Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte
Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 26/07/2023;
Data de Registro: 26/07/2023)

Outrossim, a inexistência de bens penhoráveis tampouco é
sinônimo de confusão patrimonial, que não se presume, se prova.

Ademais, na hipótese, há muito já se decidiu que “o pagar
aluguéis com cheque de terceira longe está de configurar confusão
patrimonial” (TJSP; Agravo de Instrumento
2185263-18.2016.8.26.0000; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão
Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo
Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2016; Data de
Registro: 12/12/2016).

Portanto, é caso de **indeferimento do pedido** de
desconsideração da personalidade jurídica, preservando-se a decisão
agravada.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator